



PARECER N.º 03 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.513, de 2017, que institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Distrital de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com epilepsia no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.513, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Distrital de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com epilepsia no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º da proposição diz que o Poder Público, quando da formulação e realização da Política Pública Distrital de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com epilepsia no âmbito do Distrito Federal, deve garantir que toda pessoa com epilepsia seja colocada a salvo e protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

No art. 2º é determinado que a pessoa com epilepsia tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, devendo as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho

PL Nº 1513/17
FOLHA Nº 14



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



acessíveis e inclusivos. É vedada restrição ao trabalho da pessoa com epilepsia e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas do recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como aptidão plena.

O art. 3º afirma que é finalidade primordial da Política Pública Distrital de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com epilepsia, promover e garantir condições de acesso e de permanência no campo do trabalho. Já o art. 4º traz as diretrizes da Política Distrital de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com epilepsia.

Na implementação da Política de que trata esta Lei, caberá aos órgãos competentes, conforme descrito no art. 5º, garantir a articulação intersetorial das políticas públicas; implementar serviços e programas completos de habilitação profissional para que a pessoa com epilepsia possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse; garantir que o ambiente de trabalho seja acessível e inclusivo para a pessoa com epilepsia.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF).

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

PL Nº ^{CCJ} 1513/17
FOLHA Nº 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Trabalho e Renda é Direito de todos, por meio de um trabalho livremente escolhido. No Brasil, a epilepsia é um problema de saúde pública ainda não resolvido. Em relação ao trabalho, a ausência de políticas públicas que garantam a empregabilidade e protejam pessoas com epilepsia de atitudes discriminatórias evidencia o quadro do desemprego ou subemprego.

Buscando base legal para a aprovação de projetos que estabeleçam políticas públicas, houve dois casos em que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. Um deles é o AgR no RE nº 290.549/RJ. Tratava-se de lei que criava um programa intitulado Rua da Saúde. Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei. O Município agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso.

No voto do Relator, aborda-se expressamente o tema. Afirma-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, como fica aparente no voto:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 61, não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. E, em seu § 1º do art. 5º, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

PL Nº 1513 / 17
FOLHA Nº 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Pode ser apontado, ainda, o inciso III do art. 1º (CF), que elenca os objetivos fundamentais da República, dentre os quais o de promover o bem de todos (art. 3º, IV).

Por fim, é possível registrar mais um argumento favorável à interpretação que admite a iniciativa legislativa de políticas públicas. Trata-se da prerrogativa geralmente atribuída ao Legislativo de formular tais políticas. Se é verdade que as políticas públicas são também um conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, então resta claro que essa atuação pode ser exercida, se não de forma exclusiva, pelo menos de forma concorrente, pelo Legislativo.

Portanto, entende-se que a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Nesse sentido, a participação, inclusão, igualdade de oportunidades, acessibilidade e não discriminação são temas inerentes aos direitos humanos e representam aspectos do respeito e da valorização da diversidade humana.

PL Nº 1513 / 17
FOLHA Nº 17 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

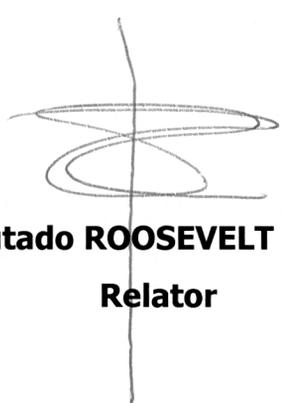


Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.513/2017, por ter cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator

CCJ
PL N.º 1513 / 17
FOLHA N.º 18 REVERIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1513-2017

Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Distrital de Trabalho, Emprego e Renda para pessoa com epilepsia no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Aniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- APROVADO **Parecer do Relator 03 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13 . 08 . 2019

Patrícia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1513-2017

FL nº 19 Rubrica